

LEI Nº 3152, DE 28 DE MARÇO DE 2013  
(Regulamentada pelo Decreto nº 103/2013)  
(Vide Decreto nº 142/2013)



## INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE INCENTIVO À CULTURA DE SÃO BENTO DO SUL - FMC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL, Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de São Bento do Sul, o Fundo Municipal de Cultura - FMC, administrado pela Fundação Cultural de São Bento do Sul e que constitui instrumento de gestão do Sistema Municipal de Cultura instituído pela Lei 3078 de 19 de outubro de 2012.

**Art. 2º** O FMC destina-se ao apoio financeiro de projetos culturais da Fundação Cultural de São Bento do Sul e de produtores culturais que visem a fomentar e a estimular a produção artística cultural e a preservação do patrimônio artístico cultural material e imaterial de São Bento do Sul.

**Art. 3º** Constituem as fontes de recursos do FMC:

I - dotação orçamentária específica a ser consignada no orçamento da Fundação Cultural de São Bento do Sul a cada ano;

II - subvenções, auxílios, transferências, contribuições oriundos de organismos públicos e privados;

III - doações, legados, espólios, inventários, massas falidas, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV - resultados de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

V - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos culturais financiados com recursos do FMC;

VI - multas aplicadas pelo poder público contra terceiros, em decorrência de danos ao patrimônio cultural;

VII - valores atribuídos como ajustes de conduta a terceiros, destinados ao financiamento

de projetos culturais vinculados ao FMC, por iniciativa do poder judiciário;

VIII - rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;

IX - arrecadação de bilheteria nas áreas e segmentos culturais de eventos realizados nos espaços culturais administrados pela Fundação Cultural de São Bento do Sul ou em espaços utilizados por ela;

X - receitas de concessão de uso remunerado dos espaços culturais administrados pela Fundação Cultural de São Bento do Sul;

XI - participação nos direitos autorais de obras financiadas com recursos do FMC;

XII - recursos consignados com o Fundo Nacional de Cultura através de repasses, convênios doações ou patrocínios;

XIII - recursos do Governo do Estado de Santa Catarina;

XIV - quaisquer outros recursos, créditos, rendas adicionais, e extraordinárias e outras contribuições financeiras legalmente incorporáveis.

**Art. 4º** Os recursos destinados ao FMC deverão ser destinados, prioritariamente, para o apoio financeiro a projetos que visem a fomentar e a estimular a produção artística e cultural, inscritos e aprovados em Editais de Apoio à Cultura, específicos para esses fins, bem como para projetos da Fundação Cultural de São Bento do Sul e suas unidades.

§ 1º - A Fundação Cultural de São Bento do Sul publicará anualmente Editais de Apoio à Cultura, determinando os valores mínimos e máximos dos orçamentos para projetos concorrentes ao apoio do FMC.

§ 2º - O FMC financiará até 100% (cem por cento) do custo total de cada projeto aprovado nos Editais de Apoio à Cultura.

**Art. 5º** Poderão ser beneficiados por esta Lei, projetos nas áreas de:

I - Música, compreendendo shows, festivais, bandas, orquestras, concertos, gravação de CD e afins;

II - Artes cênicas, compreendendo teatro, dança, circo, ópera e afins;

III - Literatura, compreendendo edição e publicação de livros, pesquisas de caráter científico no âmbito literário, contação de histórias, produção literária e afins;

IV - Artes visuais, compreendendo fotografia, artes plásticas, artes gráficas tecnológicas e afins;

V - Audiovisual, compreendendo cinema, vídeo, internet, televisão, rádio e afins;

VI - Patrimônio histórico, artístico e cultural material e imaterial;

VII - Folclore, artesanato e demais manifestações culturais populares e afins;

VIII - Museus, arquivos, bibliotecas e afins.

**Art. 6º** Fica criada, na estrutura da Fundação Cultural de São Bento do Sul, a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC.

§ 1º - A CMIC será responsável pela avaliação e aprovação de todos os projetos encaminhados ao FMC, bem como pela apreciação da prestação de contas da aplicação dos recursos e execução dos objetivos e contrapartidas, após análise contábil da área técnica da Fundação Cultural e Departamento de Controle Interno da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul.

§ 2º Poderão ser nomeadas, através de portarias emitidas pelo Presidente da Fundação Cultural, Comissões Consultivas Especiais - CCEs, compostas por profissionais com conhecimentos específicos para emitirem parecer de avaliação que oriente os membros da CMIC acerca dos conteúdos dos projetos.

**Art. 7º** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura - CMIC, nomeada por decreto do Prefeito Municipal, será composta por 9 (nove) membros, de comprovada idoneidade e conhecimento na área cultural, distribuídos da seguinte forma:

I - como presidente nato, o Presidente da Fundação Cultural de São Bento do Sul, cabendo a ele o voto de desempate;

II - 8 (oito) membros indicados pelo Conselho Municipal de Política Cultural, dentre os representantes dos setores culturais e artísticos, atuantes em pelo menos uma das áreas definidas no Art. 5º desta Lei.

**Art. 8º** Os membros da CMIC, com exceção de seu presidente nato, terão mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos para mais um período, sendo permitida a manutenção de 1/3 (um terço) dos membros do exercício anterior.

§ 1º - Aos membros da CMIC não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, como proponente.

§ 2º Quando da apreciação de projeto no qual se configure membro da CMIC como beneficiário indireto, este fica impedido de participar da avaliação podendo a CMIC solicitar nomeação de CCE para emitir parecer de avaliação do projeto em questão.

**Art. 9º** Os membros da CMIC atuarão de forma voluntária, sem perceber remuneração por sua atividade.

**Art. 10** A CMIC, dentro do prazo estabelecido em regulamento, determinará dentre os proponentes habilitados pela Fundação Cultural de São Bento do Sul, aqueles projetos considerados prioritários, deferindo ou indeferindo a sua aprovação a partir de pareceres por escrito, segundo critérios de relevância e oportunidade pré-estabelecidos na regulamentação desta Lei e nos respectivos editais.

Parágrafo Único. As entidades de classe representativas dos diversos segmentos culturais terão acesso, em todos os níveis, à documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta Lei.

**Art. 11** Fica criada, na estrutura administrativa da Fundação Cultural de São Bento do Sul, a comissão Executiva do FMC.

Parágrafo Único. A Comissão Executiva do FMC, subordinada diretamente ao Presidente da Fundação Cultural de São Bento do Sul, será formada por, no mínimo, 3 (três) funcionários da própria Fundação Cultural de São Bento do Sul, nomeados por portaria expedida pelo seu Presidente.

**Art. 12** Caberá à Executiva do FMC coordenar todos os trâmites administrativos necessários ao pleno funcionamento do FMC, dentre eles:

- I - atender e orientar o público sobre esta lei e seus benefícios;
- II - orientar os produtores culturais quanto à apresentação de projetos e prestação de contas;
- III - receber, protocolar e verificar a regularidade dos projetos culturais, quanto aos aspectos formais e documentais;
- IV - encaminhar os projetos irregulares para diligência junto aos seus proponentes;
- V - encaminhar os projetos culturais regulares à análise;
- VI - secretariar as sessões de avaliação dos projetos;
- VII - informar os proponentes sobre a aprovação ou não dos projetos;
- VIII - acompanhar e controlar a entrega das prestações de contas dos projetos beneficiados, bem como o cumprimento das contrapartidas sociais;
- IX - receber e autenticar os documentos das prestações de contas;
- X - manter banco de dados dos projetos, entidades e instituições culturais, produtores e incentivadores;

XI - prestar suporte administrativo ao FMC, encaminhando autuações, portarias, publicações, notificações e demais procedimentos necessários.

XII - analisar e autorizar as solicitações dos proponentes beneficiados quanto à prorrogação de prazos, execução do projeto e alterações do orçamento.

**Art. 13** Os projetos aprovados nos Editais de Apoio à Cultura e seus respectivos orçamentos deverão constar em Portaria expedida pelo Presidente da Fundação Cultural de São Bento do Sul e publicada no Diário Oficial dos Municípios.

**Art. 14** Fica vedada a aprovação de projetos que não sejam estritamente de caráter artístico ou cultural.

**Art. 15** As contrapartidas resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta Lei serão apresentadas, obrigatoriamente, no âmbito territorial do Município de São Bento do Sul.

**Art. 16** Na divulgação dos projetos financiados nos termos desta Lei, deverão constar obrigatoriamente, o apoio institucional da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul e do Fundo Municipal de Cultura.

**Art. 17** Todos os projetos concorrentes ao apoio do FMC deverão oferecer retorno de interesse público fornecendo contrapartidas sociais na forma de quotas de doações ou apresentações públicas gratuitas ou outras formas a serem fixadas nos editais convocatórios.

Parágrafo Único. No caso do projeto apoiado pelo FMC resultar em obra de arte ou produto cultural permanente como discos, livros, filmes, vídeos ou outros, o retorno de interesse público consistirá também na doação de parcela da edição à Fundação Cultural para uso público.

**Art. 18** Poderão concorrer ao apoio do FMC projetos estritamente artísticos ou culturais, apresentados por pessoas físicas ou jurídicas sem fins lucrativos, condicionadas à comprovação de, no mínimo, 2 (dois) anos de domicílio ou sede no município de São Bento do Sul e que apresentem documentação necessária para a aprovação, de acordo com a regulamentação desta Lei e com os editais.

§ 1º Somente poderão apresentar projetos para receber apoio do FMC, proponentes que:

I - não tenham débito com a Fazenda Pública Municipal;

II - já tendo recebido apoio financeiro, tiveram projetos executados e respectivas prestações de contas aprovadas ou sob análise;

III - não possuam projetos interrompidos ou executados parcialmente sem justa causa.

§ 2º Cada proponente poderá concorrer à obtenção de apoio do FMC com, no máximo, 2

(dois) projetos a cada edital, mas poderá receber apoio financeiro para apenas um projeto a cada exercício financeiro.

§ 3º Não poderão concorrer à obtenção de apoio do FMC, como proponentes ou participantes diretos, os servidores públicos municipais detentores de cargos comissionados ou funções gratificadas.

**Art. 19** O proponente beneficiado com apoio financeiro do FMC deverá comprovar junto à Fundação Cultural de São Bento do Sul, a correta aplicação dos recursos em até 60 dias, após a conclusão do projeto, conforme o cronograma de execução aprovado.

**Art. 20** Constituem infrações:

I - não apresentar, o proponente, as informações adicionais ou não adotar providências solicitadas pela Fundação Cultural, e, ainda, não justificar o descumprimento da exigência, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contado a partir da data em que for regularmente notificado.

Penalidade - advertência por escrito.

II - utilizar indevidamente os recursos destinados ao projeto cultural, praticando desvio de finalidade;

Penalidade - multa de 2 (duas) vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto; impedimento de figurar como participante, a qualquer título, de novos projetos, pelo prazo de 2 anos após o cumprimento dessas obrigações.

III - não realizar ou ter reprovada a prestação de contas relativa ao projeto aprovado;

Penalidade - multa de 2 (duas) vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto; impedimento de figurar como participante, a qualquer título, de novos projetos, pelo prazo de 2 anos após o cumprimento dessas obrigações.

IV - desviar, para outra finalidade os recursos financeiros obtidos para a execução de projeto apoiado ou incentivado;

Penalidade - multa de 2 (duas) vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto; impedimento de figurar como participante, a qualquer título, de novos projetos, pelo prazo de 2 anos após o cumprimento dessas obrigações.

V - Não cumprimento do objeto proposto no projeto.

Penalidade - multa de 2 (duas) vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto; impedimento de figurar como participante, a qualquer título, de novos projetos, pelo prazo de 2 anos após o cumprimento dessas obrigações.

VI - praticar, dolosa ou culposamente, ato que, mesmo não tipificado nos incisos anteriores, comprometa a execução do projeto aprovado.

Penalidade - multa de 2 (duas) vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto; impedimento de figurar como participante, a qualquer título, de novos projetos, pelo prazo de 2 anos após o cumprimento dessas obrigações.

§ 1º Para aplicação das penalidades anteriormente previstas, serão observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, adotando-se procedimento específico da Lei Federal nº 9784 de 29 de janeiro de 1999.

§ 2º Ocorrendo reincidência da infração do inciso I, a pena de advertência será convertida em multa a ser fixada entre 0,5% (meio por cento) a 1% (um por cento) do valor do projeto;

§ 3º Não se configurará a infração nas hipóteses de caso fortuito ou força maior, devidamente justificada e autorizada pela comissão competente.

**Art. 21** Serão originariamente competentes para aplicar as penalidades estabelecidas neste decreto, o Presidente da Fundação Cultural e a Executiva do FMC.

Parágrafo Único. Quando caracterizada a ocorrência de ilícito penal, o Presidente da Fundação Cultural informará os fatos à Procuradoria do Município, visando à adoção dos procedimentos cabíveis.

**Art. 22** A rescisão, com quebra do apoio do FMC, pode ser determinada:

I - Por ato unilateral e escrito da Fundação Cultural de São Bento do Sul, nos casos enumerados nos incisos I a VII do artigo 20;

II - Por acordo entre as partes;

III - Por decisão judicial nos demais casos.

Parágrafo Único. A hipótese de que trata o inciso II deste artigo dar-se-á mediante prévia autorização do Conselho Municipal de Políticas Culturais e da Fundação Cultural de São Bento do Sul.

**Art. 23** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários à execução desta Lei, devendo efetuar as necessárias adequações na LDO, PPA e LOA.

**Art. 24** O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que entrar em vigor.

**Art. 25** Fica o Presidente da Fundação Cultural de São Bento do Sul autorizado a expedir resoluções complementares ao pleno exercício desta Lei.

---

**Art. 26** Fica revogada a Lei nº 1942, de 05 de setembro de 2007.

**Art. 27** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sul, 28 de março de 2013

FERNANDO TURECK  
Prefeito Municipal